



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003602/2009-47
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.131 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de julho de 2013
Assunto IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente Silvino Bernardo de Medeiros
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte (fls. 16 a 19-verso).

O contribuinte impugnou lançamento (fls. 1 a 9), alegando, em síntese, que (i) o rendimento é isento ou não tributável em virtude de moléstia grave adquirida em data anterior ao ano-calendário de 2005 (data do auferimento acumulado do rendimento); e (ii) a utilização da taxa Selic no cômputo dos juros de mora é ilegal e inconstitucional.

A 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro II (RJ), julgou a impugnação improcedente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual nada alegou quanto à aplicação da Taxa Selic no cômputo dos juros de mora. Repisou os argumentos anteriormente suscitados quanto à isenção dos rendimentos recebidos em sede de ação trabalhista e pediu que, caso não se reconheça a isenção, seja aplicado o entendimento externado no Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy, Relatora.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Salientamos, por primeiro, que, no presente processo, a Notificação de Lançamento versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao cálculo do tributo, em 2009, cumpriu a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (vide fls. 19).

Naquele mesmo ano, o tema dos rendimentos recebidos acumuladamente foi objeto do Parecer PGFN nº 287, publicado no DOU de 13.5.2009, ratificado pelo Ato Declaratório nº 1, publicado no DOU de 14.5.2009.

Diferentemente do que determina a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, a orientação do referido Parecer PGFN é no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”. Tendo em vista que tal orientação, em última instância, derroga a regra do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim emendada, **in verbis**:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte

como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, utilizada no cálculo do tributo devido neste processo, tal como se depreende do “Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Devido” (fls. 19), integrante da Notificação de Lançamento, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, alterado pela Portaria MF n.º 586, de 2010, determina o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, **ipsis litteris**:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por esses motivos, entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§ 1º e 2º, do RICARF.

Processo nº 10768.003602/2009-47
Resolução nº **2101-000.131**

S2-C1T1
Fl. 5

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA